REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 176/2018

CONSIDERANDO QUE:

a) vários terrenos localizados no Loteamento Seper Clube, de Stela Maris, a exemplo dos possuidores das inscrições municipais de nº 399244-6, nº 399243-8, nº 399215-2 e nº 399272-1, encontram-se enquadrados na poligonal estabelecida pelo Decreto Estadual nº 15.912 de 31/01/2015, o qual declarou área de utilidade pública para fins de desapropriação;
b) essa mesma área tem sido declarada de utilidade pública há mais de 30 anos consecutivos, por meio dos Decretos Estaduais nº 28.280, de 05/10/1981; nº 30.980, de 19/09/1984; nº 2.537, de 27/06/1989; nº 3.254, de 23/06/1994; nº 5.752, de 10/09/1996; nº 7.616, de 23/06/1999; nº 9.119, de 21/06/2004; nº 9.282, de 23/12/2004, nº 11.591, de 19/06/2009, e nº 15.199, de 12/06/2014;
c) as restrições ao direito de propriedade impostas pela declaração de utilidade pública bem como a ausência de edificação nessas áreas reduzem o valor venal dos imóveis a quase zero;
d) a área não possui nenhum tipo de serviço estatal, inexistindo vias públicas pavimentadas, rede de iluminação pública, sistema de micro e macrodrenagem, rede de esgotos e limpeza;
e) o artigo 1º, III, da Lei Municipal nº 6.589, de 29/12/2004, instituiu isenção de IPTU à: "unidade imobiliária não edificada, declarada de utilidade pública para fins de desapropriação";
f) o artigo 2º, VII, da Lei Municipal nº 6.779, de 28/07/2005, manteve a mesma isenção de IPTU à unidade imobiliária: "não edificada, declarada de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação, desde que não seja objeto de exploração econômica a qualquer título, enquanto vigente o ato expropriatório";
g) essa isenção vigorou até 31/12/2008 em razão da alteração perpetrada pela Lei Municipal 7.611/2008 ao artigo 16 da lei 6.779/2005;
h) em razão da revogação da isenção do IPTU, apesar de manter-se a declaração de utilidade pública, a não edificação nos lotes e a ausência de serviços públicos na área, houve lançamento de IPTU em valores superiores ao efetivo valor venal dos imóveis;
i) o lançamento do tributo deu-se com base na planta genérica de valores, sem análise das reais condições dos imóveis;
j) a cobrança do IPTU nos valores lançados tem efeito confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, o envio de Mensagem de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa dispondo sobre alteração do art. 16 da Lei 6.779/2005, assegurando que os benefícios previstos no art. 2º, inciso VII e §§, daquela Lei prevaleçam enquanto perdurar a declaração de utilidade pública.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca